



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



Rota
das
Terras
ENCANTADAS
Recantos, contos e histórias
do povo gaúcho

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2021

INTERESSADO: AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E INCERTA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE VERIFICAÇÃO, DIAGNÓSTICO E REPASSE DE CONHECIMENTO DAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS RELACIONADAS À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, BEM ASSIM APOIO E REESTRUTURAÇÃO.

Trata-se de pedido de impugnação formulado por pessoa jurídica, a saber, AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.059.307/0001-68, com sede na Rua Barão de Melgaço, nº 3988, Bairro Centro Norte, na cidade de Cuiabá/MT – CEP: 78005-300, ao edital do Concorrência Pública Nº 01/2021, em trâmite nesta entidade sob o número de processo 96/2021.

Nos termos do subitem 12 do edital, combinado com o disposto no art. 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão sobre os seguintes pontos impugnados:

“(…) o edital se encontra maculado na medida em que possui em seu termo de referência descrição de serviços jurídicos que não podem compô-lo, e sequer podem ser prestados pela mesma licitante, haja vista a vedação do Estatuto da Ordem dos Advogados e as próprias disposições contidas nos itens do edital, conforme veremos abaixo, que apresentam vedações e incoerências:

5.2. Não poderão participar desta licitação:

*5.5.6. Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio
Ademais, consoante o item 11.1 do termo de referência do referido instrumento convocatório, é vedada ainda a subcontratação ou transferência total ou parcial do objeto da licitação.*

(…)

*Em face do exposto, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:*

a) Determinar-se a republicação do Edital, livre dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

b) Disponibilizada cópia dos procedimentos prévios à contratação, os quais delimitam as condições do instrumento convocatório antes de trazê-la ao conhecimento da sociedade, meneado também, como fase interna, com fulcro no § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8666/93. "; (sic)

Neste diapasão, aduz a impugnante que reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, o edital impugnado, quanto a vedação de participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio conforme item 5.5.6 do mesmo, posto que supostamente, o item 4 do Termo de Referência evidenciaria que os serviços demandados pelo objeto do presente certame seriam de natureza complexa, impossibilitando legalmente de serem prestados por uma única empresa.

Ademais, tece comentário sobre a existência no Termo de Referência de descrição de serviços jurídicos que não poderiam ser prestados pela mesma licitante, haja vista a vedação do Estatuto da Ordem dos Advogados, haja vista que o TR ainda veda a subcontratação ou transferência total ou parcial do objeto da licitação.

Por fim, salienta que requereu cópia da fase interna do processo licitatório, mediante correio eletrônico, sendo o órgão licitante omissivo quanto ao atendimento do referido requerimento, tecendo comentários sobre os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da publicidade.

É o breve relato.

Passando a análise do mérito das razões de impugnação, *s.m.j*, há que se referir, desde já, que o alegado pela Impugnante não merece prosperar, com base nos fatos e fundamentos a seguir debatidos.

Primeiramente, urge salientar que parte do objeto da impugnação da qual ora se emite juízo de valor já restou apreciado pelo órgão licitante quando da resposta ao pedido de esclarecimentos perfectibilizado pela impugnante, motivo pelo qual, reportamo-nos, novamente ao que oportunamente restou salientado.

Neste diapasão, reiteram-se as colocações daquela resposta quanto ao impedimento da participação de entidades empresariais, reunidas em consórcio, haja vista que inexistente prejuízo para a prestação dos serviços ora licitados, especialmente quando da contratação de profissional do ramo da advocacia, o qual aparentemente restou aduzido como justificativa pela impugnante para arguição da suposta irregularidade do instrumento convocatório.

Ademais, há que se referir que a contratação de profissional do ramo jurídico não subsiste tão somente na modalidade de entidades empresariais reunidas em consórcio, posto que o mesmo, como já referido na resposta ao pedido de esclarecimentos, pode ocorrer mediante contratação direta para prestação de serviços à licitante, contratação mediante regime celetista, sendo remunerado por hora trabalhada ou mensalista, por exemplo, sem que isso acarrete a segunda alegação trazida pela impugnante, a qual dá-se no sentido de que a contratação de tal profissional supostamente viria de encontro a outra vedação do instrumento convocatório, qual seja: subcontratação ou transferência total ou parcial do objeto da licitação.

Dessa feita, não é caso de reformulação do instrumento convocatório, conforme pretendido, eis que o objeto licitado tem como objetivo principal atender todas as necessidades e demandas dos municípios consorciados ao COMAJA e, dessa forma, restou formulado dentro dos parâmetros legais permissivos e adequados na mesma medida a discricionariedade administrativa, a qual como se sabe, consiste na margem de escolha deixada pela lei ao juízo do administrador público para que, na busca da realização dos objetivos legais, opte, entre as opções juridicamente legítimas, pela medida que, naquela realidade concreta, entender mais conveniente.

Por conseguinte, em face da alegação de omissão por parte do órgão licitante quanto ao atendimento do requerimento de cópias da fase interna do processo licitatório, o que supostamente descumpriria os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da publicidade, também não merecem prosperar as razões de impugnação trazidas.

Assim sendo, a apresentação das mesmas nos moldes solicitados, em momento anterior a realização do certame, pode possuir o condão de inviabilizar a busca da proposta mais vantajosa pelo órgão licitante, objetivo principal do certame.

Ademais, o instrumento convocatório traz expresso em seu Anexo V - Estimativa de Preços e Quantitativos, os quais demonstram os parâmetros de valores que os licitantes podem tomar como referência, sendo que não se vislumbra como objeto das razões da impugnação ora respondida qualquer alegação ou prova atrelada a discussão da exequibilidade dos valores referidos no instrumento convocatório, não havendo que se falar em descumprimento dos princípios norteadores do procedimento em comento.

Feitas tais considerações, *s.m.j.*, não se consegue observar nenhuma exigência incompatível com a Lei nº 8.666/93 ou que tenha o condão de restringir indevidamente a participação de empresas tecnicamente capacitadas para licitar e contratar com a



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



Administração o objeto da licitação *sub ocellis*, ao contrário, se amoldam perfeitamente a legislação de regência deste procedimento.

Diante do exposto, não merecem prosperar as razões de insurgência da impugnante, restando a Impugnação apresentada IMPROCEDENTE em sua totalidade.

DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterado o dia e horário da sessão pública da Concorrência Pública 01/2021.

Ibirubá, 26 de agosto de 2021.

Raquel Bertol Terhorst

Presidente da Comissão de Licitação

Daniel Soletti da Silva

Assessor de Projetos e Planejamento

*Via original e assinada segue juntada aos autos do processo licitatório.

Visto e de acordo.

Ibirubá, 26 de agosto de 2021.

Dariane Marélisa Kunz

Assessoria Jurídica

OAB/RS 92.242